Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.805 – Terça-feira, 01 de outubro de 2024

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.'

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA APROVA COM RESSALVA CONTAS **DE 2023 DO FUNDEB DE BREU BRANCO**



A prestação de contas de 2023 do FUNDB do Município de Breu Branco foi aprovada com ressalva pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). A decisão foi tomada durante a 54ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terçafeira (24), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro José Carlos Araújo, corregedor do TCMPA.

O processo foi relatado pela conselheira Mara Lúcia, que aplicou multa de R\$ 1.373,46 (300 UPF-PA) à ordenadora de despesas, Alenilde Araújo da Silva Dresch, por falha constatada pela 3ª Controladoria. A gestora foi citada para apresentar defesa para o fato de não ter sido efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 1.127.933,41.

O Tribunal verificou, então, a existência de certidão positiva com efeitos de negativa, emitida em 21/08/2023, com validade até 17/02/2024, possibilitando, desta forma, a falha ser relevada. A despesa ordenada pela gestora foi de R\$ 72.725.709,58.

lt	ESTA EDIÇAO						
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL						
	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02					
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO						
	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	07					
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO						
	DECISÃO MONOCRÁTICA	09					
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE						
	NOTIFICAÇÃO	09					
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA						
	PORTARIA	10					
	CONTRATO	43					



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 39.355 Processo № 1014132014-00

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das

Barreiras

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2014

Ordenador: José Barbosa de Faria Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Maria das Barreiras, exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), de responsabilidade de José Barbosa de Faria.

II – Aplicar multa ao Sr. José Barbosa de Faria, que deverá ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, no valor de 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA sendo 150 UPF/PA por falha: 1) incorreta apropriação e recolhimento dos encargos patronais (art. 35, da Lei 4.320/64 c/c artigo 50, inciso II da LRF, e ainda, art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM/PA); e 2) a ausência dos contratos temporários (Artigo 21, inciso I, alínea "f" da LC 084/2012 (vigente à época) c/c art. 698, inciso IV, alínea "b" do RITCM/PA), no valor de R\$ 76.731,53.

III – Advertir que o não recolhimento da multa no prazo estipulado ficará o ordenador passível de acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCM/PA;

IV – Expedir o Alvará de Quitação ao ordenador, no valor de R\$-1.356.172,26 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) correspondentes às despesas ordenadas no exercício, após comprovação do recolhimento determinado.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.734 Processo nº. 201930874-00 de 27/05/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Tucumã - PA

Interessada: Delvanira Pereira Dias

Responsável: André Ricardo de Andrade – Presidente Membro MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 27/05/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica

e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE nº 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com alterações do Ato nº. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema nº. 445 do STF, a Portaria nº. 005/2019, de 01/01/2019, do Instituto de Previdência de Tucumã, que concedeu aposentadoria a Delvanira Pereira Dias, no cargo de Professora, com proventos no valor de R\$-3.970,74 (três mil novecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), com fundamento na Emenda Constitucional nº. 41/2003 e art. 12, III, a da Lei Municipal nº. 563/2016.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.792 PROCESSO № 021002.2023.2.000

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOÃO PAULO CUNHA NUNES CONTADOR: MOISÉS AFONSO WANZELER

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Contas Anuais de Gestão. Remessa fora do prazo dos arquivos contábeis nos meses de janeiro, fevereiro, julho e novembro; remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento





do mês de maio fora do prazo; impropriedades formais no SRP PE n° 006/2023, inclusive atraso na publicação do mural de licitações; Descumprimento de pontos de controle dispostos na Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA. Contas Regulares com ressalvas. Multas. Alvará de Quitação condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ, exercício de 2023, de responsabilidade de JOÃO PAULO CUNHA NUNES;

II – RECOLHER ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno/TCM-PA, as seguintes multas:

- 400 (quatrocentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I e II, do RI/TCM-PA, pela remessa mensal dos arquivos contábeis fora do prazo nos meses de janeiro, fevereiro, julho e novembro, descumprindo o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-PA;
- 100 (cem) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 700, I, do RI/TCM-PA, pela remessa mensal dos arquivos de folha de pagamento do mês de maio fora do prazo, descumprindo o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/-A;
- 800 (oitocentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelas impropriedades formais no SRP PE n° 006/2023, inclusive atraso na publicação do Mural de Licitações/TCM-PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, IV, "b", do RI/TCM-PA, pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 011/2021/TCM-PA, por ter cumprido o percentual de 87,11% dos pontos de controle da Matriz Única de Transparência Pública Municipal.

III – ADVERTIR o Responsável que em caso de não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA; IV – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no montante de R\$-9.484.867,69 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), onde se inclui um saldo em bancos, no montante de R\$-96.344,08 (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 24 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 47984

ACÓRDÃO № 45.722

Processo nº: 201932934-00 de 02/12/2019

Natureza: Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência Município: Ananindeua - PA

Interessada: Maria de Fátima Sarmento Belfort Responsável: José Augusto Dias da Silva - Presidente Membro MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: ANANINDEUA. PESSOAL. APOSENTADORIA. HIPÓTES E DE APLICAÇÃO DO ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §1º, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO INCORRETO DO SIAP. FALHA QUE PODE SER SANADA APÓS DECISÃO. DETERMINAÇÃO. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I –Considerar legal e registrar a Portaria n. 0273/2019 de 1/11/2019, do Instituto de Previdência do Município de Ananindeua, que concedeu aposentadoria a Maria de Fátima Sarmento Belfort, no cargo de Auxiliar, com proventos proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, 'b' da Constituição Federal, o qual deve ser atualizado na forma do art. 201, §2º da Constituição Federal;

II – Determinar ao Instituto de Previdência de Ananindeua que proceda ao correto preenchimento do sistema SIAP, especialmente quanto aos dados das contribuições previdenciárias.

Sessão eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20 de agosto de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.723 Processo nº: 202030482-00 de 12/02/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

Públicos de Cachoeira do Arari–IAPSM **Município**: Cachoeira do Arari–IAPSM – PA

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Presidente

Interessada: Iranilde Gomes Martins

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: CACHOEIRA DO ARARI. PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVENTE AE-I. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART.659 DO RITCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NO SIAP. DILIGÊNCIA DO ART. 6º, X DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2018. PELO REGISTRO.





ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 21 de 16/09/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, publicada em 17/09/2019, que concede aposentadoria à servidora Iranilde Gomes Martins, no cargo de servente AE-I, com proventos integrais no valor de R\$1.297,40 (mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM que proceda a inserção no SIAP da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria e da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.724 Processo nº: 202030817-00 de 09/04/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

Públicos de Cachoeira do Arari–IAPSM **Município**: Cachoeira do Arari–IAPSM – PA

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Presidente

Interessada: Margarida Franco dos Santos

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: CACHOEIRA DO ARARI. PESSOAL. APOSENTADORIA. SERVENTE AE-I. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART.659 DO RITCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NO SIAP. DILIGÊNCIA DO ART. 6º, X DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2018. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 23 de 17/09/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, publicada em 18/09/2019, que concede aposentadoria à servidora Margarida Franco dos Santos,

no cargo de servente AE-I, com proventos integrais no valor de R\$1.297,40 (mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM que proceda a inserção no SIAP da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria e da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.725 Processo nº: 202030818-00 de 09/04/2020

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

Públicos de Cachoeira do Arari–IAPSM **Município**: Cachoeira do Arari–IAPSM – PA

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Presidente

Interessada: Maria Ângela Meireles de Oliveira

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: CACHOEIRA DO ARARI. PESSOAL. APOSENTADORIA. AUXILIAR DE EDUCAÇÃO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. ART.659 DO RITCMPA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. INSERÇÃO DE DOCUMENTOS NO SIAP. DILIGÊNCIA DO ART. 6º, X DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 18/2018. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar a Portaria n. 24 de 17/09/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, publicada em 18/09/2019, que concede aposentadoria à servidora Maria Ângela Meireles de Oliveira, no cargo de auxiliar de educação, com proventos integrais no valor de R\$1.297,40 (mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM que proceda a inserção no SIAP da declaração de não percepção de proventos de aposentadoria e da declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública, conforme determina o art. 6º, X do anexo II da Resolução Administrativa n. 18/2018.





Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.727 Processo nº: 201932760-00 de 18/10/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB

Município: Breves - PA

Responsável: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva – Presidente

Interessada: Edileida Carvalho da Costa

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: BREVES. PESSOAL. APOSENTADORIA. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. LEI MUNICIPAL N. 2.340/2014. CUMPRIMENTO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS COM PARCELAS CORRETAMENTE CALCULADAS. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria n. 623 de 08/10/2019, do Instituto de Previdência do Município de Breves – IPMB, que concede aposentadoria à Sra. Edileida Carvalho da Costa, no cargo de assistente administrativo, com proventos integrais no valor mensal de R\$2.740,53 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.728

Processo nº: 201932866-00 de 05/11/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Castanhal - PA

Interessada: Nazaré Reis Costa Oliveira

Responsável: Fátima Conceição Ramalho Takano – Presidente

Membro MPC: Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. PERCENTUAL A MENOR DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. CONTRARIEDADE A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 8/2014. MATÉRIA

JUDICIALIZADA. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Ilegal e negar Registro a Portaria n. 068/2019 de 10/10/2019, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concedeu aposentadoria a Nazaré Reis Costa Oliveira, no cargo de Professor da Educação Básica I, com proventos no valor de R\$7.557,84 (sete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão de percentual de gratificação de escolaridade a menor, contrariando o art. 65 da Lei Complementar n. 26/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 08/2014;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCMPA, considerando que foram preenchidos os requisitos constitucionais e os proventos fixados em valor a menor;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA, com a correção do percentual da gratificação de escolaridade para 80%;

IV – Determinar que o Instituto de Previdência dê ciência desta decisão à interessada para adoção das medidas que entender cabíveis.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 45.729 Processo nº: 201932196-00 de 04/09/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM **Município**: Cachoeira do Arari – Pa **Interessado**: Manoel Vasconcelos Pacheco

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Presidente

Representante MPC: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA SIMPLIFICADA. ZELADOR. TRANSCURSO DE MAIS DE 05 ANOS. APRECIAÇÃO TÁCITA. REGISTRO TÁCITO. 1. Consonância com o Tema 445 — Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal e Instrução Normativa n. 08/2021/TCMPA de 24.02.2021, que aprovou a Nota Técnica n. 01/2021/TCMPA.

2. Observância do princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.





- 3. Estabilização das relações jurídicas.
- 4. Análise Simplificada.
- 5. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato n. 23/2020 e 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do relator.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria n. 05 de 22/03/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari–IAPSM, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, ao servidor Manoel Vasconcelos Pacheco, no cargo de zelador, com proventos integrais no valor de R\$1.347,30 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos), em razão do decurso do prazo decadencial estabelecido no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.731 Processo nº: 201931898-00 de 19/8/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do

Município – IPASEMAR **Município**: Marabá -PA

Interessada: Maria Elena Carlot

636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

Responsável: Priscilla Lobato Santos – Presidente

Representante do MPC: Procurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. MARABÁ-PA. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 19/8/2019. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DO INGRESSO DO ATO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 702 de 11 / 7 /2019, do Instituto de Previdência Social dos Servidores
Públicos do Município de Marabá — IPASEMAR, por decurso do

quinquênio estabelecido no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal e Súmula 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, transcorrido o prazo sem a finalização do processo que concedeu aposentadoria por idade à servidora Maria Elena Carlot, no cargo de Professora C.I, com proventos proporcionais mensais no valor de R\$ 3.602,13 (três mil seiscentos e dois reais e treze centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" §5º da Constituição Federal com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 35, I e 36 da Lei Municipal n. 17.756 de 20/12/2016.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 45.732 Processo nº: 201930721-00 de 04/04/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá - PA

Interessada: Maria das Neves Ribeiro de Souza Responsável: Priscilla Lobato Santos - Presidente Membro MPC: Procuradora Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 04/04/2019. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO POR ESTE TRIBUNAL. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. PRAZO CONTADO A PARTIR DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente, com fundamento no Tema n. 445 do STF, a Portaria n. 068/2019, de 29/01/2019, do Instituto de Previdência de Marabá, que concedeu aposentadoria a Maria das Neves Ribeiro de Souza, no cargo de Professora CI, com proventos no valor de R\$4.446,21 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 6° A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70 e art. 187 da Lei Municipal n. 17.756/2016.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO № 45.733

Processo nº: 201931896-00 de 16/8/2019

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores

Municipais - IAPSMC Município: Curralinho - PA

Interessada: Maria dos Santos Alves

Responsável: Valdomiro Andrade de Sales – Presidente

Representante do MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça

Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa EMENTA: PESSOAL. CURRALINHO-PA. APOSENTADORIA. PROTOCOLO EM 16/8/2019. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DO INGRESSO DO ATO NO TCM-PA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n. 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n. 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato n. 23/2020, com alterações do Ato n. 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 008 de 26/4/2019, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Municipais de Curralinho – IAPSMC, por decurso do quinquênio estabelecido no tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal e Súmula 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, transcorrido o prazo sem a finalização do processo que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à servidora Maria dos Santos Alves, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor de R\$ 4.245,97 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 30, §1º da Lei Municipal n. 452/2002.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 16 a 20 de setembro de 2024.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator



DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 634, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.028212.2018.2.0004

CLASSE: Pedido de Revisão **MUNICÍPIO**: Curralinho

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de

Curralinho **EXERCÍCIO**: 2018

RESPONSÁVEL: Rosemeire Martins Cardoso - Presidente IPM **ADVOGADO**: Gustavo de Cássio Cordoval Carvalho OAB/PA 22.643

INTERESSADA: Jane Célia Castro Pereira.
INSTRUÇÃO: Núcleo de Atos de Pessoal- NAP
RELATOR: Conselheiro Antonio José Guimarães

Tratam os autos de Pedido de Revisão c/concessão de efeito suspensivo, formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curralinho - IPSMC, representado por sua Presidente, por meio de advogado nomeado, fundado no art. 629, III, do Regimento Interno do TCM/PA, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 42.197/2023, que negou registro à Portaria nº 002, de 16.05.2018, do IPSMC, de aposentadoria a Jane Célia Castro Pereira, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 7.948,20 (sete mil novecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), com fundamento no art. 60, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A decisão considerou ilegal a concessão da Gratificação de Nível Superior, com fundamento na Lei Municipal n. 803/2011, devido a ausência de previsão legal para incorporação da mencionada parcela. Determinou, porém, ao IPSMC a manutenção do pagamento dos proventos da aposentada, tendo em vista o implemento de todos os requisitos estabelecidos no art. 6° da Emenda Constitucional n. 41/2003, devendo suspender, somente, o valor da parcela daquela Gratificação de Nível Superior, no percentual de 60 (sessenta por cento) do vencimento base, diante da falta de previsão legal para incorporação aos proventos da servidora

A rescindente apresentou argumentos e fundamentos para a incorporação da referida gratificação, assentados no parágrafo único, do art. 46, da Lei Municipal 803/11, que dispõe sobre a transformação da parcela em vantagem pessoal, de natureza permanente, e trouxe, como documentos novos, as Leis Municipais nº 666/2006 e 670/2008, para demonstrar a natureza incorporável da vantagem aos proventos de aposentadoria.







Admitido o Pedido, reservei-me para manifestação sobre o efeito suspensivo após regular instrução e processamento pelo Núcleo de Atos de Pessoal - NAP, que se manifestou por meio do Parecer nº 611/2024/NAP/TCM/PA, do qual extraio a seguinte conclusão: "CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se que:

- 1. A servidora preencheu os requisitos legais da Lei nº 666/2006 para o recebimento da Gratificação de Ensino Superior (diploma de nível superior). Posteriormente, pôde enquadrar-se nos termos do art. 46, §1º da Lei nº 803/2011, para a manutenção da referida gratificação enquanto Vantagem Pessoal.
- 2. As parcelas recebidas como Vantagens Pessoais Permanentes são incorporáveis, conforme a doutrina previdenciária.
- 3. Há um erro administrativo na rubrica recebida no contracheque e no ato concessório que nunca atualizaram a Gratificação de Ensino Superior para Vantagem Pessoal.
- 4. O reconhecimento da incorporação da parcela enquanto Vantagem Pessoal depende do envio das fichas financeiras, não enviadas pelo jurisdicionado nos autos do processo principal e neste pedido de revisão.
- 5. Não obstante, o valor recebido a título de Gratificação de Ensino Superior (pendente de atualização para vantagem pessoal) foi concedido aquém da razão prevista na legislação (80% menor do que a servidora faria jus), irregularidade que ainda macula a Portaria nº 002/2018, prevalecendo a necessidade de negativa de registro.

Diante disso, opina-se:

- 1. Pelo provimento do parcial deste Pedido de Revisão, com o reconhecimento do direito de incorporação da servidora da parcela Gratificação de Ensino Superior (pendente de atualização para vantagem pessoal), com a permanência da Negativa de Registro pelo equívoco de cálculo da porcentagem devida à título da referida gratificação em prejuízo da servidora, com a REFORMA do Acórdão nº 42.197, somente quanto Item IV que determina a suspensão do pagamento da parcela Gratificação de Nível Superior, uma vez que a referida parcela estava sendo paga em valor INFERIOR ao devido, incidindo, ao caso, o art. 30, § 1º da Resolução Administrativa nº 18/2018 8 . Dessa forma, permanecendo o pagamento da referida parcela até o encaminhamento de novo ato.
- 2. Que a decisão de reforma oriente o jurisdicionado que o novo ato de aposentadoria deverá ser encaminhado livre das falhas apontadas, com a correção da porcentagem da parcela referida, com a rubrica correta (Vantagem Pessoal), com a sua fundamentação devidamente justificada no novo processo de registro, conforme determina a Resolução nº 18/2018, com o envio das fichas financeiras completas da servidora, além dos documentos obrigatoriamente exigidos pela respectiva resolução. Bem como sobre a necessidade de retificação da Lei nº 666/2006 na Atoteca do SIAP.
- 3. Pela concessão do efeito suspensivo solicitado a este pedido de revisão, uma vez que o pagamento da parcela foi suspenso pelo Acórdão nº 42.197 e a servidora possui o aparente direito à

https://www.tcmpa.tc.br/

incorporação (pendente de comprovação pelas fichas financeiras), paga em valor inferior ao valor em que a servidora faria jus, apenas pendente de comprovação documental a ser encaminhada com o novo ato concessório, sem as falhas que maculam a atual portaria. É o parecer, S. M. J."

Assim, o NAP constatou que o Pedido contém argumentos capazes de reformar parcialmente a decisão recorrida (Fumu boni iuris), em razão da constatação do direito de incorporação da parcela Gratificação de Ensino Superior (pendente de atualização para vantagem pessoal), apesar da manifestação pela permanência da negativa de Registro do ato de aposentadoria, em razão do equívoco do cálculo da porcentagem devida à título da referida gratificação, em prejuízo da servidora.

A manifestação técnica conduz à REFORMA do Acórdão nº 42.197, somente quanto Item IV, que determina a suspensão do pagamento da parcela Gratificação de Nível Superior, uma vez que a referida parcela estava sendo paga em valor INFERIOR ao devido, incidindo, ao caso, o art. 30, § 1º da Resolução Administrativa nº 18/2018. Dessa forma, permanecendo o pagamento da referida parcela até o encaminhamento de novo ato.

Com isso, verifica-se o presente Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo reveste-se de manifesta procedência parcial, extraída da análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado.

Além disso, a regular instrução dos autos até sua relatoria em Plenário pode trazer prejuízos irreparáveis para o sustento da rescindente, que teve suspenso o pagamento da referida parcela em sua aposentadoria (periculum in mora).

Ante o exposto, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela rescindente, que demonstra a veracidade dos argumentos apresentados a conduzir à revisão da decisão, acrescido do iminente dano irreparável, gerado pela sua não suspensão, CONCEDO EXCEPCIONALMENTE o EFEITO SUSPENSIVO, somente quanto Item IV, do Acórdão nº 42.197, publicado em 21 de março de 2023, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA nº 1441, que determina a suspensão do pagamento da parcela Gratificação de Nível Superior, na aposentadoria com proventos integrais à servidora Jane Célia Castro Pereira.

Belém, 30 de setembro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Ouvidoria
Aqui você tem voz!

Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de
Irregularidade





Protocolo: 47985

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

№ 006/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO №: 202130129-00 (Data de ingresso neste TCM:

25/11/2020)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚB. DO MUN. -

ALTAPREV

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

RESPONSÁVEL: FABIANO BERNARDO DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADO: JUVENAL ALVES DE CAMPOS MIN. PÚBLICO: ERIKA PARAENSE - PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART. 110, III DO ATO № 23/2020-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 20/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTAMIRA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 3° da EC n° 47/2005;
- **3.** Configuradas as hipóteses dos Arts. 492, XIV e 663 do RITCM. Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Arts. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**
- I. Considerar legal e registrar a Resolução nº 20/2020 de 15/06/2020, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição ao Sr. Juvenal Alves de Campos, no cargo de Agente Administrativo, com proventos integrais no valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e fundamento legal no Art. 3° da EC nº47/2005;
- II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;
 III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.
 Belém, 27 de setembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCM/PA



https://www.tcmpa.tc.br/

CONTROLADORIAS DE CONTROLE <u>EXTERNO – CCE</u>

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 091/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA (PROCESSO N° 136001.2023.1.000 SPE)

A Exma. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA a Sra. MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO, Ordenadora de Despesas da PREFEITURA MUNICIPAL de FLORESTA DO ARAGUAIA, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 096/2024/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA, bem como faça a inserção das informações e arquivos no Mural de Licitações TCM — PA (ou retificação, se for o caso), que é parte integrante desta Notificação (encaminhado pelo SPE -TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 27 de setembro de 2024.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 86/2024/3ª CONTROLADORIA/TCMPA Processo nº 1.002001.2024.2.0018

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 27062024007, encaminhada via e-mail, que traz NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE no CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 90005/2024, no MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Acará no período de 2021/2024.





RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ACARÁ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para apresentação dos seguintes documentos e/ou informações:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 27062024007;
- 2 O processo licitatório Concorrência Pública nº 90005/2024 foi realizado? Houve inabilitação e/ou desclassificação de participantes? Em caso positivo, qual a motivação?
- 3 Houve recursos na Concorrência Pública nº 90005/2024? Em caso positivo, qual sua conclusão?
- 4 Ato que designou comissão permanente de licitação;
- 5 O processo licitatório Concorrência Pública nº 90005/2024 gerou contratação? Se positivo, qual a motivação para o contrato não estar inserido no Sistema GEO-OBRAS/TCM/PA.

Belém, 01 de outubro de 2024.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 47978

4ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 178/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 1º/10/2024

(Processo nº 1.026001.2024.2.0012)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 414, §2º, do Regimento Interno deste TCM-PA, em virtude de análise do Mural de licitações, NOTIFICA a Sra. MARIA LUCIMAR BARATA, Prefeita de Colares/PA, no exercício de 2024, referente ao processo licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO PE Nº 004/2024-PMMB, no exercício 2024, para, no prazo de 10 dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

- -Encaminhar a cópia do Processo Licitatório na íntegra em pdf, PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2024, para análise de regularidade através do Protocolo Geral deste TCM, e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.
- -Comprovar a efetiva realização dos serviços contratados, encaminhando fichas de controle dos serviços executados por cada veículo contratado, que especifique placa, chassi, renavam, data, hora, quilometragem, percurso e detalhamento dos serviços executados; Comprovar a finalidade pública do serviço (finalidade da locação de cada veículo e o período de cada veículo locado);
- -Informar se houve a continuidade do certame e, caso tenha havido, alimentar no Mural de licitações os documentos necessários referentes a fase de resultado do certame, com base na IN22/2021 deste TCM.
- -Justificar o valor de R\$ 404.592,84 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), como valor estimado do PREGÃO ELETRÔNICO № 004/2024 (Fonte: Portal da Transparência do Município de Colares).

https://www.tcmpa.tc.br/

-Justificar as despesas no valor de R\$ 159.985,00 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e cinco reais) pago em favor da empresa A Negócios Comércio e Serviços Eireli, relativas ao objeto locação de veículos. Encaminhar os comprovantes de despesas elencadas no item 4 deste relatório (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal etc...) originais digitalizados e em formato "PDF", e das demais despesas relativas ao objeto locação de veículos no ano de 2024. A não comprovação da finalidade pública, regularidade e legalidade da despesa, implicará em recolhimento dos valores gastos com a locação dos veículos.

Os documentos solicitados deverão ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 178/2024/4ª CONTROLADORIA/TCM/PA (Informação nº 404/2024/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA).

O não atendimento desta Notificação, sujeita a Ordenadora de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de setembro de 2024.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 47983

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 0959 DE 16/09/2024.

Nome: **DIOGO RODRIGUES FERREIRA**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0966 DE 18/09/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR, para participar das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas/Palmas - OTC 2024, promovida pela Associação Nacional Olímpica Recreativa Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC, a realizarse na cidade de Palmas/TO, no período de 23 a 30 de setembro de 2024, sem ônus para este Tribunal.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Presidente





PORTARIA Nº 0967 DE 18/09/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro LUCIO DUTRA VALE, para participar das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas/Palmas - OTC 2024, promovida pela Associação Nacional Olímpica Recreativa Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC, a realizar-se na cidade de Palmas/TO, no período de 23 a 30 de setembro de 2024, sem ônus para este Tribunal.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Presidente

PORTARIA № 0968 DE 18/09/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro Substituto SERGIO FRANCO DANTAS, para participar das Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas/Palmas - OTC 2024, promovida pela Associação Nacional Olímpica Recreativa Cultural e Social dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil - ANOSTC, a realizarse na cidade de Palmas/TO, no período de 23 a 30 de setembro de 2024, sem ônus para este Tribunal.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Presidente

Protocolo: 47981

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0972 DE 19/09/2024. Nome: PAULO SERGIO LOPES PINTO

Assunto: Conceder 15 (quinze) dias de licença para tratamento de

saúde.

Período: 30/08 a 14/09/2024.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 47981

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0973 DE 19/09/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202415952, de 06/09/2024;

1. Designar os servidores abaixo, para participarem do "Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas: Saneamento Básico na perspectiva da Gestão Hídrica", que será realizado no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos - TCE/ES, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
LETICIA DOS SANTOS COUTO LANDIN	500001069	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	23 A 28.09.2024	5 e ½
MAYK ORIS GUERREIRO	500001076	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		(cinco e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0974 DE 20/09/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos servicos;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202415987, de 18/09/2024;

1. Designar a servidora abaixo, para participar do "6º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas", a ser realizado em Belo Horizonte/MG, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇ	ÃO	PERÍODO	DIÁRIA
IRACEMA DE LOURDES TEIXEIRA VIEIRA	500001778	AUDITOR CONTROLE EXTERNO	DE	29/09 A 04.10.2024	5 e ½ (cinco e meia)

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0975 DE 20/09/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;







CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415988, de 18/09/2024;

1. Designar a servidora abaixo, para participar do "6º Encontro Técnico de Fiscalização em Concessões e PPPs pelos Tribunais de Contas", a ser realizado em Belo Horizonte/MG, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
ERIKA SUELLE ANDRADE MAESTRI	500000779	CONTROLADOR DE CONTROLE EXTERNO	29/09 A 04.10.2024	5 e ½ (cinco e meia)

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 47982

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

EMPENHO Nº 2024.030101NE001511

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, mais especificamente objetivando a inscrição do Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa e do servidor Alcimar Lobato da Silva, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para participarem do 38° Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, no período de 08 a 10/10/2024, em João Pessoa/PB.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 29-2024/TCM/PA.

DATA DE EMISSÃO: 20/09/2024

VALOR: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas; **Fonte:** 01500000001;

Elemento de Despesa: 339039.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 14.133/2021, Art. 74, inciso III, alínea

"F".

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO

ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO

ADMINISTRATIVO - IBDA.

CNPJ №: 29.419.181/0001-77.

PROCESSO: PA202415779

ORDENADOR: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS

GUIMARÃES.

Protocolo: 47979

ERRATA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ERRATA*

CONTRATO №: 026/2021-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Onde se lê:

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 021/2021/TCMPA.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 026/2021/TCMPA.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção no DOE Nº 1.801 de 25/09/2024.

Protocolo: 47980









